

**ENCAMINHAMENTO PARA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**



A  
ASSESSORIA JURÍDICA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE/MA

Encaminhando em anexo a essa egrégia Assessoria Jurídica os autos do processo de **ADESÃO N° 004/2024, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 001/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2024 – “ADESÃO” N° 004/2024**, realizado pela Prefeitura Municipal de Cidelândia – MA, que tem como contemplada a empresa; **BRASFARMA COMERCIAL LTDA, CNPJ n° 10.554.289/0001-44**, para o devido exame e manifestação.

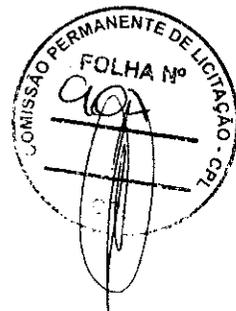
Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

*Senador La Rocque (MA), 10 de outubro de 2024.*

  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ray Sousa Alves Miranda  
Portaria n° 02/2021

CNPJ. 01.598.970/0001-01  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**  
**PARECER JURÍDICO**



Modalidade: "ADESÃO/CARONA" Nº 004/2024  
Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 001/2024,  
Referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2024  
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL FUTURA  
CONTRATAÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS  
NECESSIDADES DA REDE DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO E.  
Lei nº 14.133/21. Decreto Federal nº 11.462/2023.

**PARECER**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca da Adesão de Ata de Registro de Preços Nº 001/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 002/2024 - realizado pela Prefeitura Municipal de Cidelândia - MA, que tem como contemplada a empresa; **BRASFARMA COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 10.554.289/0001-44**, sediada Rua D, nº 100 - Parque Independência - Imperatriz - Maranhão, representada pela Sr<sup>a</sup> Luís Fernando Borges Coelho, CPF: 250.880.333-20, para REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL FUTURA CONTRATAÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO

Instruíram os autos com:

- documento de formalização de demanda informando a necessidade do fornecimento dos produtos.
- Estudo Técnico Preliminar Planilha;
- pesquisa de preços de mercador e a vantagem econômica da adesão;
- Consulta ao órgão gerenciador da Ata e Consulta ao fornecedor;
- Anuência do órgão gerenciador da ata e do fornecedor contemplado;
- Cópias do Processo Licitatório de Origem;
- Documentos de habilitação da empresa.
- Informação de Disponibilidade Orçamentária

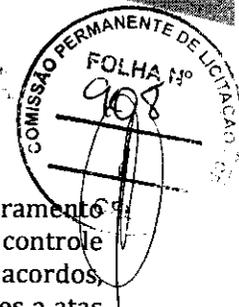
Em seguida o Exmo. Sr. Secretário enviou os autos a esta ASSEJUR para análise.

**DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE o que competia relatar. Opina-se.**

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

CNPJ. 01.598.970/0001-01  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**  
(...)



§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

### **DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

CNPJ. 01.598.970/0001-01  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**



Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade do Assessor Jurídico atuante junto ao Núcleo de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de Assessoramento Jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:



Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023).

I - Por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - Por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

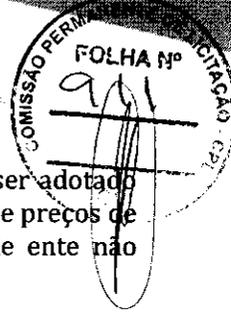
§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. § 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei. § 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde.

não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

CNPJ. 01.598.970/0001-01  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Em síntese, o procedimento previsto no artigo transcrito deverá ser adotado quando o Município de Senador La Rocque/MA, pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade. Dito de outra forma, o município deverá figurar na condição de ente não participante.



### CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela viabilidade jurídica da pretendida contratação decorrente da adesão da Secretaria Municipal de Saúde, á ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024, realizado pela Municipal de Cidelândia - MA, que tem como contemplada a empresa; **BRASFARMA COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 10.554.289/0001-44**, para REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL FUTURA CONTRATAÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE SAÚDE DESTA MUNICÍPIO, desde que observadas as orientações lançadas no presente opinativo.

Dessa forma, as minutas podem ser adotadas, restituindo-se os autos.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Senador La Rocque - MA, 14 de outubro de 2024.

  
VALTEVAL SILVA SOUSA - OAB/MA 14.590  
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO  
(PORT. Nº 40/2021)